



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 2023052878;

INTERESSADA: Procuradoria-Geral do Município;

ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial. Inexigibilidade de licitação. Contratação. Setor Artístico

PARECER REFERENCIAL Nº 005/2023/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial;

2. Parecer pela possibilidade jurídica do pedido, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo;

3. Dispensa de submissão à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, de processos sobre a matéria em análise, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial se amolda à situação concreta, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado para atender determinação feita pelo Procurador-Geral do Município de Palmas, através do Ofício nº 146/2023/GAB/PGM, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial em relação à contratação pela municipalidade, por inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor artístico consagrado.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Por fim, insta salientar que a presente manifestação referencial se destina à orientação dos órgãos públicos assessorados tão somente em relação à *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993).*

4. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

5. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

6. O Tribunal de Contas da União, possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

7. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (grifamos).

8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.
II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014...".



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria **envolva análise jurídica referente à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993).**

11. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevada, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do art. 10, I da Lei municipal nº 1.956/2023², é responsável pela análise e encaminhamento das questões submetidas por todos os órgãos que compõe a Administração municipal e suas Autarquias, em qualquer área, tendo a obrigação de emitir parecer sobre atos de pessoal, procedimentos licitatórios, desapropriações na fase amigável, bem como em relação ao registro e controle dos bens patrimoniais e direito de construir em âmbito local.

² Art. 10. As atividades da Procuradoria Geral do Município são executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:
1 - Subprocuradoria Administrativa (SUAD), responsável pela análise e encaminhamento de todas as questões submetidas à apreciação da Procuradoria Geral em qualquer área, emitir parecer sobre atos de pessoal e procedimentos licitatórios, pelas desapropriações na fase amigável, bem como pelo registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir, à exceção da área fiscal e tributária;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

13. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre a *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993), com check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.*

14. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que *“O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”.*

15. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

16. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

17. Temos que a Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput*, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

18. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para *contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com espeque no art. 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93:*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

19. Nessa modalidade de contratação direta, a inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, para que se atinja o interesse público em determinada situação. Isso porque, a individualidade das características do contratado impossibilita o julgamento objetivo do certame.

20. Sobre o tema, nos ensina Marçal Justen Filho³:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. (grifamos).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 634.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

21. Portanto, quando para o atingimento do interesse público for necessário a contratação de profissional do setor artístico, com características personalíssimas, que inviabilizem a competição, será possível a realização da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993.

III.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADEQUAÇÃO NECESSÁRIOS

22. Em exame do regramento contido na Lei n.º 8.666/1993, bem como pela análise da jurisprudência das Cortes de Contas sobre a temática, verifica-se que, no tocante à contratação direta de profissionais do setor artístico, devem ser observados diversos requisitos para que a contratação seja considerada lícita.

23. Nesse sentido, há a necessidade do preenchimento da regra geral prevista no art. 26 da Lei 8.666/93, que delimita os pressupostos mínimos a serem atendidos para todas as hipóteses de inexigibilidade de licitação, bem como as determinações locais, contidas no Decreto municipal n.º 1.031, de 29 de maio de 2015 e, ainda, as determinações presentes em outras normas que versam sobre temas relacionados à hipótese.

24. Em resumo, enumeramos os pressupostos mínimos a serem atendidos pela pasta interessada:

- a) *Instrução processual adequada;*
- b) *Justificativa da Inexigibilidade de licitação;*
- c) *Indicação da razão da escolha do prestador de serviços e a necessidade da demonstração da consagração do artista;*
- d) *Justificativa de preço;*
- e) *Contratação direta com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo;*
- f) *Impossibilidade de extensão da contratação direta para os serviços de infraestrutura;*
- g) *Confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;*
- h) *Confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o*



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 c/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;

- i) Verificação das condições de habilitação;*
- j) Análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno;*
- k) Autorização da Autoridade Competente;*
- l) Publicação no Diário Oficial.*

25. Registrados os referidos pressupostos, cabe ao gestor da pasta interessada verificar se no caso concreto estão atendidos todos os requisitos listados para que se configure a licitude da contratação almejada. Para garantir o entendimento dos pressupostos, passaremos a pormenorizar cada item em destaque.

A) Da Instrução Processual adequada

26. Primeiramente, insta consignar que muito embora seja autorizado a adoção do presente parecer referencial para as hipóteses cabíveis, ressalta-se que **o gestor não está dispensado de exaurir todas as etapas previstas da fase de planejamento da contratação, que deve se encontrar detalhada nos autos, em conformidade com os ditames da Lei 8.666/93, e em conformidade ao que determina o Decreto municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015**, devendo, inclusive, respeitar todas as etapas previstas do anexo da norma, constante da “Tabela C – Fluxo do Processo com Inexigibilidade e Dispensa”.

27. Em observância ao disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

28. Por sua vez, tem-se por imprescindível a elaboração do Projeto Básico, nos termos do artigo 6º, IX, e 7º da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes,



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

29. A seu turno, em âmbito local, o art. 32 do Decreto municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015 dispõe sobre o regramento geral a ser adotado no processo de despesa pública:

Art. 32. Toda despesa somente poderá ser realizada no âmbito do processo administrativo devidamente revestido das formalidades legais e observados os seguintes critérios:

I - autuação e protocolo;

II - páginas numeradas sequencialmente e rubricadas;

III - cada volume deve conter no máximo 300 (trezentas) folhas;

IV - o manuseio, a condução e os tramites dos processos devem ser efetuados somente por servidores desta municipalidade.

Art. 33. Os procedimentos para aquisições de bens ou contratações de serviços serão formalizados eletronicamente através do formulário Solicitação de Compras / Termo de Referência, totalmente preenchido.

§ 1º As justificativas para realização da despesa deverão ser detalhadas e completas, compatíveis com a finalidade do objeto a ser adquirido ou contratado.

§ 2º Os processos seguirão os requisitos e os tramites dos fluxogramas conforme descrito no Anexo II deste Decreto.

Art. 34. Os valores estimados das despesas poderão ser obtidos através de:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

I - cotações de preços, no mínimo três, preferencialmente colhidas no mercado local;

II - preços fixados por órgão oficial competente;

III - preços constantes no sistema de registro de preços do Município de Palmas ou de órgãos do Estado do Tocantins ou da União;

IV - preços para o mesmo objeto em outros órgãos, desde que em condições semelhantes.

§ 1º O valor estimado das despesas deverá espelhar a realidade do mercado, sob pena de responsabilização funcional de todos os agentes públicos responsáveis direta ou indiretamente.

§ 2º O valor estimado deverá ser a média dos preços obtidos na pesquisa realizada. (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

§ 3º No caso de compras, a estimativa total considerará a soma dos preços unitários (multiplicados pelas quantidades de cada item).

§ 4º Quando se tratar de obras ou serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários).

§ 5º Nos casos que por limitação do mercado não for possível obter o mínimo de três cotações, na forma do inciso I do caput deste artigo, esta deverá ser devidamente justificada pelo ordenador de despesas, quando este for o critério para estimativa de preços.

§ 6º Nos processos relativos às obras e serviços de engenharia os valores estimativos deverão estar orçados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras Rodoviárias - SICRO, conforme o caso.

§ 7º Não serão admitidas realizações de despesas acima do valor estimado.

Art. 35. Nas contratações de pessoas físicas é indispensável a obtenção do número do PIS/PASEP/NIT e a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, e a sua liquidação deve ocorrer na competência do mês da prestação do serviço, até o dia 25 de cada mês.

Art. 36. As compras diretas, com dispensa de licitação em razão do



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

valor, conforme incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser processadas eletronicamente, mediante despacho para utilização de aplicação disponibilizada no site www.palmas.to.gov.br; observadas as seguintes premissas: (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

II - participação de fornecedores pertinentes ao ramo de atividade, detentores de Certificado de Registro Cadastral - CRC do Município de Palmas;

III - fechamento com, pelo menos, 3 (três) propostas válidas.

§ 1º Os processos de compra direta que não receberem propostas eletrônicas poderão ser concluídos com o menor valor das propostas inicialmente estimadas, sendo neste caso facultado a apresentação do Certificado de Registro Cadastral (CRC) do município de Palmas. (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

§ 2º Para as despesas previstas no caput deste artigo a documentação de habilitação da proponente de menor preço será, no mínimo: (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

I - certidão negativa de débitos do município de Palmas (ou positiva com efeito de negativa);

II - certificado de regularidade do FGTS;

III - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da união (ou positiva com efeito de negativa);

IV - certidão negativa de débitos trabalhistas (ou positiva com efeito de negativa);

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando aplicável ao objeto; (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

VI - certidão negativa de débito do município da sede do proponente. (Incluído pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

30. Por fim, se mostra necessário também que a pasta siga estritamente o anexo do decreto supramencionado, denominada “*Tabela C – Fluxo do Processo com Inexigibilidade e Dispensa*”.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

31. Portanto, figura como **CONDIÇÃO** para autorizar a contratação direta, que ocorra a devida instrução processual, com a elaboração de projeto básico contendo todos os elementos necessários para a fase de planejamento da contratação, bem como seguido estritamente o fluxo processual determinado em norma local, para a inexigibilidade de licitação pretendida.

B) Da Justificativa da Inexigibilidade de Licitação

32. Em relação à **justificativa da inexigibilidade de licitação**, se mostra necessário que o gestor consigne nos autos, de forma motivada, a indicação precisa da necessidade pública que será satisfeita pela contratação, bem como seja destacado o objeto da contratação e o embasamento legal que autorize a contratação direta, por inexigibilidade, conforme prevê o art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

33. Ressalte-se que a justificativa deverá ser amparada pela demonstração do interesse público na contratação dos serviços artísticos a serem desenvolvidos pelo profissional. Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁴ tece suas considerações:

(...) se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. (grifamos).

34. Portanto, figura como **CONDIÇÃO** para autorizar a contratação direta, que a Autoridade competente apresente justificativa motivada, apta a demonstrar o interesse público a ser atingido com a contratação pretendida.

C) Da necessidade de indicação da razão da escolha do prestador de serviços e a necessidade da demonstração da consagração do artista

35. Para a hipótese específica de contratação direta de profissionais do setor artístico, se mostra necessário a demonstração do atendimento do interesse público, correlacionado diretamente com as características pessoais daquele artista pretendido.

36. Melhor dizendo, para resguardar a impessoalidade na contratação, cabe ao gestor demonstrar a motivação de sua escolha em razão da necessidade pública que se quer atender, sendo exigido, portanto, **a demonstração da consagração do artista perante a crítica**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.^a ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 635.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

especializada ou pela opinião pública, por meio de justificativa escrita e documentos comprobatórios, com o intuito de afastar as escolhas arbitrárias e pessoais do gestor.

37. Deve-se ter em mente que a consagração do artista a ser contratado se constitui em pré-requisito à contratação e não critério de seleção, conforme bem anota Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

38. Ademais o referido autor, alerta ainda que a consagração do prestador do serviço pela crítica especializada ou pela opinião pública se apresenta de forma alternativa, verificado sempre à luz do princípio da impessoalidade⁶:

*Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. **Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente.** Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da crítica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos do público. Na mesma linha, só que em sentido inverso, há artistas ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da crítica (grifamos).*

39. Sobre a caracterização da “consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública” a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR apresentou seu entendimento nos autos do Processo nº 548710/19, consignado no Acórdão nº 761/20 – Tribunal Pleno do TCE/PR:

*A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR lembrou que **artista consagrado é aquele que, além de meramente conhecido, tem sucesso; ou seja, é aclamado e aprovado pela crítica especializada ou pela opinião pública.***

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4.ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p. 190

⁶ Op. Cit., p. 190.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*A unidade técnica destacou que a **consagração pela crítica especializada** - conjunto de pessoas que estão presentes no meio cultural e artístico, nele exercendo influência na produção e divulgação de bens culturais com análises e opiniões - pode ser identificada por meio de publicações que aprovem o artista.*

*A CGM ressaltou, ainda, que a **consagração pela opinião pública** pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fã-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista (grifamos).*

40. Cabe frisar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins possui entendimento semelhante, sobre a necessidade e forma de comprovação da notoriedade artística:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em: (...) 9.2. Responder ao primeiro questionamento da consulta formulada, no sentido de que a contratação de artistas regionais ou locais, pode ser efetuada por inexigibilidade de licitação com base no artigo 25, III da Lei Federal 8.666/93, desde que seja consagrado pela crítica regional ou local ou ainda pela opinião pública, devendo ser utilizado como comprovação, desempenhos anteriores, matérias jornalistas, fotos de shows, vídeos, informativos, etc., não sendo suficiente para inexigibilidade de licitação admitir a substituição destes por realese e justificativa fundamentada. A justificativa para contratação direta já é necessária e consta do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, portanto, exigível nas hipóteses ali previstas. (TCE-TO, Processo n.º 4009/2012, Consulta, Rel. Cons. José Wagner Praxedes, Tribunal Pleno, pub. em ago. 2013 – grifamos).

41. Diante da compreensão de que a discricionariedade na escolha pelo gestor não representa mera liberalidade, é oportuno reiterar que os atos da Administração Pública devem ser devidamente motivados, apontados os fundamentos que justificam a opção daquele profissional, em específico, inclusive em detrimento de alternativas disponíveis e à luz da compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento.

42. Portanto, figura como **CONDIÇÃO** para autorizar a contratação direta, que a Autoridade competente justifique, motivadamente, a adequação das características pessoais do artista



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ao interesse público, sendo necessária a comprovação documental da consagração do artista perante a crítica especializada ou pela opinião pública, suficientes para garantir a licitude da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei nº 8.666/93.

D) Da Justificativa de preço

43. Sobre a questão do valor da contratação, sabe-se que, mesmo quando inexigível a licitação, é necessária a apresentação de justificativa sobre o preço a ser praticado, conforme exige o artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos.

44. A realização de justificativa de preço possui especial relevância em casos de inexigibilidade de licitação, considerando que o § 2º do art. 25, da Lei n. 8.666/93 determina que eventual comprovação de superfaturamento de valores determina a responsabilização solidária do particular contratado e do agente público responsável pelos danos causados à Fazenda Pública. Confira-se:

(...)

§ 2º. Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

45. Quanto ao dispositivo colacionado acima, Ronny Charles Lopes de Torres⁷, faz importantes considerações:

O rigor do dispositivo amplia a necessidade de formalização da pesquisa de preços, nas contratações diretas por inexigibilidade. Com esse resguardo, demonstrando-se que o preço contratado foi consoante com os valores praticados no mercado, pode-se evitar a responsabilidade solidária aqui prevista.

Nesse sentido, o TCU determinou a certo órgão que, quando da aplicação de recursos federais, não realizasse a contratação, através de inexigibilidade licitatória, sem a devida formalização de pesquisa de preços, de modo a afastar suspeita quanto à existência de superfaturamento. (TCU - Acórdão nº 2.766/2008 - Plenário).

⁷ Leis de Licitações Públicas Comentadas. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 323



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

46. O parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.
47. A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado, de modo que o contrato com a Administração Pública deverá ser realizado em condições econômicas similares com as adotadas pelo artista para o restante de sua atividade profissional, em situações de contratação similares ao evento almejado.
48. Este é o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INADEQUADA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE – CARTAS ASSINADAS PELOS REPRESENTANTES EXCLUSIVOS DOS ARTISTAS – INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE OUTROS PRODUTORES PARA JUSTIFICAR O VALOR DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. 1. O documento que atesta exclusividade da empresa contratada, na representação dos artistas nas datas dos eventos, não atende à condição para contratação direta, ou seja, não é prova de exclusividade e não constitui elemento de suporte à contratação por inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Contudo, não evidenciada a má-fé do gestor responsável em realizar o procedimento de inexigibilidade com a apresentação do documento inadequado, sendo juntados os demais documentos referenciados pela norma legal, com prazos e publicações adequadamente cumpridos, é declarada a regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato administrativo, devendo ser recomendado ao gestor responsável que se atente às normas legais, a fim de que tal falha não se repita nas contratações futuras. 2. A apresentação de no mínimo três propostas de outros produtores para justificar o valor da contratação resta inviável, dada a singularidade objetiva da apresentação artística, o vínculo individual da sua representatividade, o âmbito territorial de atuação do ator, o volume de compromissos e o interesse pela contratação, não havendo que se falar em impropriedade decorrente da ausência destas. 3. Verificado que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

normas de finanças públicas e as determinações legais, é declarada a regularidade da execução financeira contratual. 4. Ao atraso da remessa da documentação, que não causou prejuízo à análise processual, tornando-se antieconômica a aplicação de multa, é cabível a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de envio dos documentos a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. (Acórdão – AC01 – 502/2020 – TC/14440/2016 – Relator: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA - grifamos).

49. A doutrina também tece considerações relevantes em relação à comprovação do preço. São as lições de Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres⁸:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

(...) Importante perceber que não há uma única forma de estimar os custos da contratação ou realizar a justificativa do preço a ser contratado. De qualquer forma, na prática, é comum que a justificativa do preço em contratações diretas seja realizada através de pesquisa a fornecedores (colhendo-se ao menos três cotações válidas de empresas do ramo) ou pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas e privadas.

50. Assim, é necessário ampla pesquisa de preço para fins de demonstração da justificativa do orçamento proposto com os praticados no mercado, mediante a apresentação de notas fiscais em contratos privados e públicos, de modo que a pesquisa de mercado priorize a qualidade e a diversidade das fontes, demonstrando que são “preços aceitáveis”.

51. Sobre o tema, entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário: Esse conjunto de preços ao qual me referi como ‘cesta de preços aceitáveis’ pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública

⁸ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 9ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 400.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. [...] (TCU. Plenário. Acórdão nº 819/2005. Processo TC-019.378/2003-9, j. em 22/6/2005. Rel. Minº Marcos Bemquerer Costa). (grifo nosso).

52. Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União prevê a necessidade de orçamento prévio detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários a serem contratados e suas quantidades, com base em parâmetros históricos de contratações anteriores e de outros órgãos da Administração (TCU- Acórdão nº 2.980/2009-Plenário).

53. Sobre a temática, a Advocacia-Geral da União expediu a seguinte Orientação Normativa nº 17:

Ementa: A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

54. Por fim, em relação à justificativa de preço, o Decreto municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, apresenta em seu art. 34, regramentos gerais sobre o tema, que destacamos, *in verbis*:

Art. 34. Os valores estimados das despesas poderão ser obtidos através de:

I - cotações de preços, no mínimo três, preferencialmente colhidas no mercado local;

II - preços fixados por órgão oficial competente;

III - preços constantes no sistema de registro de preços do Município de Palmas ou de órgãos do Estado do Tocantins ou da União;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

IV - preços para o mesmo objeto em outros órgãos, desde que em condições semelhantes.

§ 1º O valor estimado das despesas deverá espelhar a realidade do mercado, sob pena de responsabilização funcional de todos os agentes públicos responsáveis direta ou indiretamente.

§ 2º O valor estimado deverá ser a média dos preços obtidos na pesquisa realizada. (Alterada pelo Decreto nº 1.769, de 6 de agosto de 2019)

§ 3º No caso de compras, a estimativa total considerará a soma dos preços unitários (multiplicados pelas quantidades de cada item).

§ 4º Quando se tratar de obras ou serviços, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários).

§ 5º Nos casos que por limitação do mercado não for possível obter o mínimo de três cotações, na forma do inciso I do caput deste artigo, esta deverá ser devidamente justificada pelo ordenador de despesas, quando este for o critério para estimativa de preços.

§ 6º Nos processos relativos às obras e serviços de engenharia os valores estimativos deverão estar orçados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras Rodoviárias - SICRO, conforme o caso.

§ 7º Não serão admitidas realizações de despesas acima do valor estimado.

55. Em que pese a atenção à normativa geral supramencionada, como já exposto, a particularidade da inexigibilidade de contratação demanda cuidados especiais pela singularidade do objeto. A tarefa de se avaliar a adequação dos valores relativos à contraprestação dos serviços prestados por artista se torna ainda mais desafiadora por não existir um tabelamento de preços ou possibilidade de comparação objetiva do valor devido a artistas com grau de consagração semelhantes.

56. Outrossim, deve-se levar em consideração questões relevantes na formação do preço, tais como: a data e o horário em que o show será realizado; a época do ano em que o evento será executado; a duração do espetáculo; o quantitativo de pessoas envolvidas; os custos logísticos, dentre outros.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

57. Portanto, em se tratando de verba pública destinada ao pagamento de cachê de artista, **a comparação dos valores deve ser analisada sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público.**

58. Ademais, além da análise à luz dos princípios administrativos assinalados, os valores devem ser comparados em relação aos preços cobrados pelo próprio artista em outras apresentações semelhantes, devendo o gestor examinar notas fiscais de shows anteriores e contratos firmados com a Administração Pública e, também, com particulares, que constem relatórios descritivos sobre a apresentação, assinalando o tempo de execução, data e local do evento, quantitativo de pessoas envolvidas, dentre outros pormenores necessários para a avaliação da compatibilidade do valor proposto pelo praticado pelo artista em situações análogas.

59. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação direta, a análise das particularidades supramencionadas que envolvem o objeto, sendo necessário que o gestor justifique o pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público, cabendo ao gestor comprovar os custos através de documentos que atestem a inoccorrência de sobrepreço na contratação.

E) Da necessidade da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo

60. Primeiramente, insta consignar que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, constitui obrigação de fazer de caráter personalíssimo, não admitindo subcontratação, como bem elucidada Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁹:

A contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica obrigação de fazer, do tipo intuitu personae, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Nesse sentido, são úteis as disposições do Código Civil que estabelecem que incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível. Aliás, seria absolutamente irregular o fato da subcontratação, pois, se a obrigação não é intuitu personae, haverá viabilidade de competição e a licitação será exigível (grifamos).

⁹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. 10.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1640>. Acesso em: 22 nov. 2021, p. 553.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

61. Por se tratar de inexigibilidade de licitação de artista consagrado, em caráter personalíssimo, o pacto **deve ser celebrado diretamente com o profissional ou, no caso da existência de empresário, sua intermediação é aceita, desde que seja comprovado que se trata de empresário exclusivo do artista a ser contratado.**

62. Por empresário exclusivo deve-se entender a figura do representante ou agente, ou seja, aquele que se obriga a, autonomamente, de forma habitual e não eventual, a promover a realização de certos negócios por conta do representado.

63. Ao fazer essa exigência, a Lei de Licitações e Contratos busca evitar a figura do simples intermediário temporário, sendo necessária a existência do vínculo direto do empresário com o artista, conferindo-lhe ampla e irrestrita representação (em todo o território brasileiro), com direito de exclusividade, para todos os eventos em que aquele profissional do setor artístico venha a se apresentar, e não apenas para os dias correspondentes à apresentação, ou restrita à certa localidade.

64. Nesse sentido, cabe trazer a colação a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cuja relatoria é do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *in verbis*:

Denúncia. Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. O órgão técnico (...) propugna (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações (TCE/MG, Denúncia n. 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. em 09.10.2008 – grifamos).

65. Cabe ainda ressaltar que o TCU apresenta entendimento no mesmo sentido, ao afirmar que a apresentação apenas de autorização, atesto ou carta de exclusividade do artista para o dia correspondente à sua apresentação não atende aos requisitos da Lei de Licitações:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1341/2022 - Segunda Câmara. Tomada de Contas Especial, Ministro Augusto Nardes - grifamos)

66. Portanto, figura como CONDIÇÃO para autorizar a contratação por inexigibilidade de licitação, a celebração do contrato diretamente com o profissional ou, no caso da existência de empresário, que seja comprovado seu vínculo específico, através da juntada aos autos de contrato de exclusividade, devidamente registrado no cartório competente e vigente ao tempo da realização da apresentação musical.

F) Da impossibilidade de extensão da contratação direta para os serviços de infraestrutura de shows

67. Cabe ainda, fazer importante ressalva sobre a temática ora tratada: os serviços contratados de artista consagrado, que justificam a inexigibilidade de licitação, não se confundem com as contratações necessárias para viabilizar a infraestrutura do evento, já que tais serviços são de natureza comum e, portanto, podem ser contratados pela regra geral que viabiliza a competição entre os interessados.

68. Dessa forma, os serviços de apoio (palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem etc.), que exprimem condição de competitividade, deverão seguir a regra geral, ou seja, com a realização de procedimento licitatório.

69. O agrupamento da contratação do profissional e dos serviços acessórios à realização do evento artístico por meio de inexigibilidade de licitação vem sendo apontado como irregular pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da ementa do acórdão abaixo transcrito e do excerto extraído da resposta à consulta formulada perante a Corte de Contas da União:

Contratação pública – Pregão – Fornecimento de infraestrutura de shows – Serviço comum – Possibilidade – TCU

O TCU, em sede de tomada de contas especial, julgou que “os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado”. Ainda, entendeu pela



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

possibilidade de pregão para a “contratação de empresa intermediária de artistas e bandas de renome local ou regional, pois o objeto é passível de atendimento por qualquer pessoa jurídica que consiga mobilizar os profissionais do setor artístico atuantes nas referidas bases geográficas e não há incompatibilidade entre apresentações musicais e o conceito de serviço comum (ex vi do Acórdão 3322/2019-Segunda Câmara)”. (TCU, Acórdão nº 5.902/2021, da 2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 13.04.2021 – grifamos).

(...) Por derradeiro, embora não tenha feito parte da consulta ora apreciada, é importante deixar assente que a contratação da infraestrutura do evento (fornecimento de palco, sanitários químicos portáteis, som, gerador, arquibancada, serviços de vigilância, entre outros) difere substancialmente da contratação das bandas/artistas consagrados que se apresentarão no evento. Somente esta tem amparo no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, devendo aquela ser feita mediante licitação, como regra na modalidade de pregão em sua forma eletrônica, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal 5.504/2005 (...) (Plenário. TC 022.552/2016-2. Natureza: Consulta. ACÓRDÃO Nº 1435/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro VITAL DO RÊGO – grifamos).

70. Portanto, figura como CONDIÇÃO para a licitude do procedimento, que a inexigibilidade de licitação se destine tão somente à contratação dos serviços de artista consagrado, desvinculando-se de possíveis pagamentos em razão da prestação de serviços necessários para a infraestrutura do evento ou outros correlatos, passíveis de competição por se enquadrarem como serviços comum de mercado.

G) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;

71. Uma vez que a contratação de artista consagrado cria despesa a ser suportada pelos cofres públicos, se faz necessário a observância dos ditames contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

72. Portanto, como **CONDIÇÃO** para autorizar a inexigibilidade de licitação, deve ser juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.

H) Da confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas, em conformidade com o previsto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64 c/c §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15;

73. A formalização de contrato administrativo, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

74. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

75. No âmbito deste Município, o §1º do art. 37 do Decreto Municipal nº 1.031/15 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da “*classificação programática e econômica da despesa, bem como o número e data da Nota de empenho*”.

76. Portanto, como **CONDIÇÃO** para autorizar a inexigibilidade de licitação, deve ser juntado aos autos, antes da assinatura do contrato, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

1) Da verificação das condições de habilitação

77. É dever da Administração ao contratar, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, além daqueles que comprovem **a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista**, conforme arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

estimado do objeto da contratação.

(...)

78. Por fim, exige-se comprovação de inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitetce/>).

79. Para tanto, como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, deve ser juntado aos autos, antes da formalização do contrato, a comprovação documental atualizada que ateste que o contratado cumpre as disposições legais de habilitação.

J) Da Análise prévia dos autos pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno

80. O Decreto municipal nº 1.031/2015, em seu art. 59, determina que os processos que envolvem despesa, devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para verificação de regularidade e formalidade do processo.

81. Senão vejamos as atribuições do Controle Interno dispostos na norma local:

Art. 59. Os processos de despesas devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica nas seguintes fases:

I - após a instrução do processo e assinatura pelos ordenadores de despesa ou a quem for delegado;

II - nos casos de despesas com procedimento licitatório próprio, após a conclusão do procedimento e antes da sua homologação;

IV - após a emissão da nota de liquidação da despesa para liberação de pagamento;

§ 1º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, o Controle Interno poderá requisitar documentos, esclarecimentos e informações por meio de Solicitação de Ação Corretiva (SAC).



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

§ 2º O Certificado de Verificação e Regularidade (CVR) é o instrumento que habilita o andamento do processo de despesas após análise do Controle Interno e deverá ser emitido sem ressalvas ou condições, exceto:

I - após a instrução do processo, quando for detectado vício ou irregularidade sanável pelo órgão ou entidade demandante antes da emissão da nota de empenho da despesa;

II - para liberação de pagamento, quando não se tratar da última liquidação do processo.

§ 3º As ressalvas ou condições apontadas pelo Controle Interno deverão ser sanadas, sem exceções, até o retorno dos autos ao Controle Interno para emissão de novo Certificado de Verificação e Regularidade (CVR).

§ 4º A verificação da regularidade fiscal do contratado no momento da emissão da nota de empenho será de responsabilidade dos setores financeiros dos órgãos ou entidades contratantes, cuja certificação dar-se-á pelo Controle Interno na liberação para pagamento.

§ 5º Em qualquer fase do processo de despesas no Controle Interno, deverá o órgão ou entidade demandante encaminhar o despacho que solicita análise conforme modelo do Anexo XIII a este Decreto.

82. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, os autos devem tramitar previamente à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV).

K) Da Autorização da Autoridade Competente

83. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, é necessário que conste nos autos o ato de reconhecimento da situação de inexigibilidade, sua respectiva ratificação pela autoridade superior e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, conforme segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (grifamos).

84. Conforme ensina Ronny Charles¹⁰, a “*autoridade superior*” a que se refere o artigo 26 da Lei de Licitações, não pode ser o próprio ordenador de despesa, mas sim a autoridade situada hierarquicamente acima deste.

85. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a contratação, cabe a Autoridade competente avaliar se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para inexigibilidade de licitação pretendida.

L) Da necessidade de publicação

86. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do extrato do contrato nos meios Oficiais de divulgação, constando os requisitos determinados no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

87. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 40 do Decreto nº 1.031, de 29 de maio de 2015:

Art. 40. Para eficácia dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres é necessária publicação no Diário Oficial de extrato, conforme modelo do Anexo IX, contendo:

10TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 10 ed- Salvador: JusPodium, 2019.p. 432.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

I - espécie de instrumento, número e ano;

II - nome das partes e o nome de seus representantes;

III - finalidade e o objeto;

IV - número, data da Nota de empenho, quando for o caso;

V - número do processo;

VI - valor total, natureza da despesa, funcional programática e fonte de recurso;

VIII - data da celebração do instrumento;

IX - data de início da vigência e o seu prazo de duração.

88. Portanto, como CONDIÇÃO de eficácia do instrumento contratual, deve ser providenciada a publicação resumida do contrato na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

89. Visando a padronização de procedimentos, fica aprovada a minuta-padrão do contrato de prestação de serviços artísticos por inexigibilidade de licitação, que segue como anexo ao presente parecer referencial, devendo ser utilizada como modelo.

90. Portanto, como CONDIÇÃO da licitude do procedimento, cabe a pasta o correto preenchimento da minuta-padrão, anexa ao parecer referencial, para a contratação de profissional consagrado do setor artístico.

V. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

91. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

92. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas para apreciação e manifestação sobre a questão.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

93. Ainda, cabe a Administração, por ocasião de novas contratações, observar se foram editadas novas normas ou alteração de entendimentos jurisprudenciais sensíveis que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

94. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada na contratação preencha e junte aos autos o termo de conformidade “*check list*”, que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VI. CONCLUSÃO

95. Por todo o exposto, na hipótese da **contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993)**, se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade “*check list*”, em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

96. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

97. Em síntese, e sem desconsiderar toda a fundamentação exposta no corpo do parecer, são os requisitos consignados na presente orientação jurídica e que devem ser sempre observados pela pasta como CONDIÇÃO para a contratação versada nos autos:

a) *a devida instrução processual, com a elaboração de projeto básico contendo todos os elementos necessários para a fase de planejamento da contratação, bem como seguido estritamente o fluxo processual determinado em norma local, para a inexigibilidade de licitação pretendida;*

b) *a apresentação de justificativa motivada pela Autoridade competente, apta a demonstrar o interesse público a ser atingido com a contratação pretendida.*



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- c) a apresentação de justificativa motivada pela Autoridade competente, sobre a adequação das características pessoais do artista ao interesse público, sendo necessária a comprovação documental da consagração do artista perante a crítica especializada ou pela opinião pública, suficientes para garantir a licitude da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, III da Lei nº 8.666/93.
- d) a apresentação de justificativa pelo gestor sobre o pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, na intenção de resguardar o erário e o interesse público, cabendo ao gestor comprovar os custos através de documentos que atestem a inoocorrência de sobrepreço na contratação.
- e) a celebração do contrato diretamente com o profissional ou, no caso da existência de empresário, que seja comprovado seu vínculo específico, através da juntada aos autos de contrato de exclusividade, devidamente registrado no cartório competente e vigente ao tempo da realização da apresentação musical.
- f) a necessidade de o gestor atestar nos autos que a inexigibilidade de licitação se destine tão somente à contratação dos serviços de artista consagrado, desvinculando-se de possíveis pagamentos em razão da prestação de serviços necessários para a infraestrutura do evento ou outros correlatos, passíveis de competição por se enquadrarem como serviços comum de mercado.
- g) a juntada aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.
- h) a juntada aos autos, antes da assinatura do contrato, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.
- i) a juntada aos autos, antes da formalização do contrato, a comprovação documental atualizada que ateste que o contratado cumpre as disposições legais de habilitação.
- j) O encaminhamento prévio dos autos à Secretaria de Transparência e Controle Interno, para cumprir suas atribuições legais em relação à verificação de regularidade e formalidade do processo, estando apto para prosseguir somente quando cumpridas todas as



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

exigências consignadas, a partir da emissão de Certificação de Verificação e Regularidade (CRV).

k) a verificação pela Autoridade competente se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, deve elaborar justificativa formal e autorização para inexigibilidade de licitação pretendida.

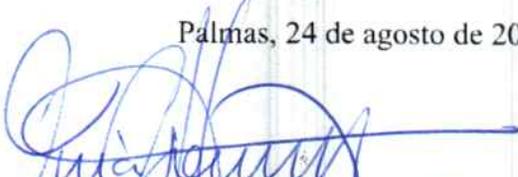
l) a publicação resumida do contrato na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura;

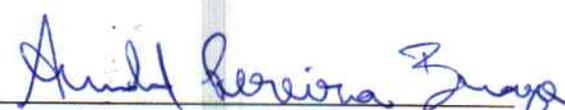
m) o correto preenchimento da minuta-padrão, anexa ao parecer referencial, para a contratação de profissional consagrado do setor artístico.

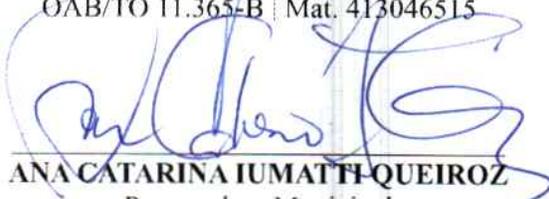
98. É o parecer.

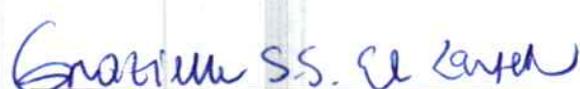
99. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

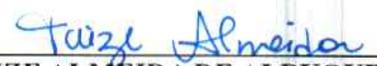
100. Palmas, 24 de agosto de 2023.

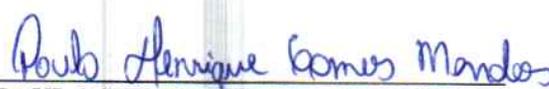

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515


ARNALD PEREIRA BRAGA
Procurador Municipal
Mat. 413033128 | OAB/TO 8560-B


ANA CATARINA IUMATTI-QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B


GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B


TAIZE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal
Mat. 413033186 | OAB/TO 9900-A


PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

Abaixo estão arrolados atos administrativos que deverão instruir o processo instaurado para fins de formalização de contrato a ser celebrado entre órgão ou entidade do município de Palmas e profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais, por meio de inexigibilidade de licitação, com amparo no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.

Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.

Na 2ª coluna, preencher apenas com indicação se a hipótese em análise se enquadra nas possibilidades “SIM”; “NÃO” e “NÃO SE APLICA”. Na terceira coluna deve ser indicada a numeração da folha onde se encontra o documento analisado, quando for o caso.

Por fim, **RECOMENDA-SE** a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I – CHECKLIST

"CHECK-LIST"			
<i>(art. 25, inciso III da Lei Federal n.º 8.666/1993)</i>			
		SIM/NÃO/NÃO SE APLICA	FLS. Nº
1.	Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
2.	O processo foi devidamente instruído, com a elaboração de projeto básico contendo todos os elementos necessários para a fase de planejamento da contratação, bem como seguido estritamente o fluxo processual determinado em norma local, para a inexigibilidade de licitação pretendida?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
3.	Foi apresentada pela Autoridade competente justificativa motivada, apta a demonstrar o interesse público a ser atingido com a contratação?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
4.	Foi apresentada pela Autoridade competente, justificativa sobre a adequação das características pessoais do artista ao interesse público?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
5.	Foi juntada documentação que comprove a consagração do artista perante a crítica especializada ou pela opinião pública?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
6.	Foi juntada justificativa sobre o pagamento do cachê devido ao artista, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade administrativa?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
7.	Consta dos autos documentação comprobatória da compatibilidade do valor proposto ao praticado pelo artista em situações análogas (notas fiscais de shows anteriores; contratos firmados com a Administração Pública e, também, com particulares, que constem relatórios descritivos sobre a apresentação, assinalando o tempo de execução, data e local do evento, quantitativo de pessoas envolvidas, dentre outros)?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
8.	O contrato será celebrado diretamente com o Artista?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9.	Na hipótese da celebração do contrato através de empresário, consta dos autos a juntada de contrato de exclusividade, devidamente registrado no cartório competente e vigente ao tempo da realização da apresentação?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
10.	Há nos autos confirmação de que a contratação por inexigibilidade de licitação, se destina tão somente à contratação do artista consagrado, sem englobar serviços comuns de infraestrutura e outros correlatos, passíveis de procedimento licitatório?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
11.	Foi juntada aos autos documentação atualizada que comprove as condições de habilitação do contratado?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
12.	Foi indicado fiscal para a execução do contrato?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
13.	Foi juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditativa do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
14.	Foi juntado aos autos nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
15.	Consta dos autos Certificação de Verificação e Regularidade (CRV), emitido pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
16.	Há nos autos justificativa formal e autorização para a realização da contratação por inexigibilidade, assinado pela Autoridade competente?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	
17.	A minuta-padrão do contrato constante no presente parecer referencial foi devidamente preenchida?	<input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> NÃO SE APLICA	

Palmas, _____ de _____ de 20 _____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO II

ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER REFERENCIAL

Processo n°: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Referência/Objeto: _____

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de artista profissional amolda-se ao PARECER REFERENCIAL N° ____/SUAD/PGM, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inc. III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, conforme autorizado na Portaria n° ____/2023.

Identificação e assinatura



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PARA A
CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO POR MEIO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, INC. III, LEI FEDERAL N.º 8.666/1993)**

A minuta-padrão a seguir possui textos em vermelho e realces de texto em amarelo. Nesses trechos, deve o órgão ou a entidade contratante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da contratação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Há notas explicativas e orientações práticas no decorrer do texto, que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do documento. Elas devem ser retiradas do texto final.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou de acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

ANEXO III

MINUTA DO CONTRATO

Contrato n./20.....
objetivando a contratação de
..... que entre si celebram o(a)
....., por meio da
..... e

O(a), por meio da, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n., estabelecida no, nesta Capital, neste ato representada pelo(a) seu(ua) titular, (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF n., residente e domiciliado(a) na Rua....., nesta Capital, doravante denominado(a) CONTRATANTE e a empresa....., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n., Inscrição Estadual n., com sede na, neste ato representada pelo(a) Sr(a).....(nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF n., residente e domiciliado(a), na Rua, doravante denominado(a) CONTRATADA, celebram entre si o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir conforme Processo Administrativo n.º:

Orientação prática:

Adequar a qualificação da contratada, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com pessoas físicas (artista/banda).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), contratado através de seu empresário exclusivo (nome da empresa contratada), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../...), horário (...), com duração de (...), sob a supervisão e realização da (órgão ou entidade), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos preceitos no artigo 26 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

OU

1.1. O objeto do presente contrato é a apresentação artística de (nome da banda ou artista), a ser realizada no evento (...), no (local), na data de (.../.../...), horário (...), com duração de (...), sob a supervisão e realização da (órgão ou entidade), com preços praticados de acordo com o mercado artístico, conforme artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, obedecendo aos preceitos no artigo 26 da mesma Lei que rege as Licitações Públicas.

Orientação prática:

Escolher uma das redações acima, conforme a contratação ocorra através de empresário exclusivo ou diretamente com o artista/banda.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 A presente contratação adotará como regime de execução a (Empreitada por Preço Unitário/Empreitada por Preço Global/Execução por Tarefa/Empreitada Integral), conforme definido no Termo de Referência.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL E SUJEIÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS

3.1. A legislação aplicável a este contrato será a Lei Federal n. 8.666/1993, a Lei Federal n. 8.078/1990 e o Decreto municipal nº 1.031/2015.

3.2. Os casos omissos que se tornarem controvertidos em face das cláusulas do presente contrato serão resolvidos segundo os princípios jurídicos aplicáveis, por despacho fundamentado do Ordenador de Despesas da Contratante.

3.3. Após a assinatura deste contrato, toda comunicação entre a Contratante e a Contratada será feita por meio de correspondência devidamente registrada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

4.1. Integram este contrato os documentos a seguir discriminados, cujo inteiro teor as partes declaram ter conhecimento e aceitam, independentemente de sua anexação:



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4.1.1. Termo de Referência nº ...

4.1.2. (...)

Orientação prática:

Listar os documentos pertinentes (ex.: proposta do artista, ETP etc.) em subitens.

4.2. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

4.3. Qualquer alteração nas condições ora estipuladas neste contrato deverá ser feita por meio de Termo Aditivo assinado pelas partes.

4.4. Em caso de dúvidas ou divergências entre os documentos citados no subitem 4.1.1. desta cláusula, estas serão dirimidas considerando-se sempre os documentos mais recentes com prioridade sobre os mais antigos, e, em caso de divergências com este contrato, prevalecerá este último.

4.5. Não terão eficácia quaisquer exceções às especificações contidas neste instrumento e/ou em seus anexos, em relação às quais a Contratante não houver, por escrito, se declarado de acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. As obrigações da Contratante são:

5.1.1. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;

5.1.2. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do objeto;

5.1.3. Proporcionar condições para a boa consecução do objeto do contrato;

5.1.4. Notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5.1.5. Notificar a Contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

5.1.6. Fiscalizar o contrato através do setor competente da Contratante;

5.1.7. Acompanhar a execução dos serviços pela Contratada, podendo intervir para fins de ajustes ou suspensão.

(...)

Orientação prática:

A Administração Pública poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto.

Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir subitens.

Havendo dúvida jurídica sobre as inclusões, esta deve ser submetida à análise jurídica do órgão competente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. As obrigações da Contratada são:

6.1.1. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do contrato, salvo se houver permissão no Termo de Referência, devendo ser observados os limites e condições nele previstos.

6.1.2. Executar os serviços no prazo proposto e em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência e demais documentos listados no item 4.1.1 deste contrato.

6.1.3. Somente divulgar informações acerca dos objetos do contrato, que envolva o nome da Contratante, mediante sua prévia e expressa autorização.

6.1.4. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

6.1.5. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6.1.6. Assumir com exclusividade todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto do contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte interno dos bens que serão utilizados na execução dos serviços.

6.1.7. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.1.8. Responder perante a Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, sob a sua responsabilidade ou por erro da execução do contrato.

6.1.9. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a Contratante.

6.1.10. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do contrato.

6.1.11. Recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com o art. 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal n. 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

6.1.11.1. Quando da celebração do contrato, a Contratada deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao tributo especificado no subitem 6.1.11.3, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo pelo tomador dos serviços;

6.1.11.2. Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada no prazo previsto na legislação municipal;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

b) a Contratada deverá destacar o valor da retenção, a título de “RETENÇÃO PARA O ISSQ”, ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente.

6.1.11.3. Caso não haja previsão, na legislação municipal, de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) a Contratada deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;

b) mensalmente, a Contratada deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

c) na hipótese de, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não tenha decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a Contratada apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

6.1.12. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

(...)

Orientação prática:

A Administração Pública poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto (ex.: recolher os valores devidos ao Ecad, providenciar equipamentos de sonorização, iluminação etc.).

Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir subitens. Havendo dúvida jurídica sobre as inclusões, esta deve ser submetida à análise jurídica do órgão competente.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS MÉTODOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. As regras para entrega e aceitação do objeto são aquelas previstas no item... do Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO E DO PAGAMENTO

8.1. O valor total a ser pago à Contratada pela execução do objeto é de R\$
(.....).

8.2. O pagamento, decorrente da execução do objeto do contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o Termo de Recebimento Definitivo dos serviços, após a apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, combinado com o art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e alterações.

8.3. O pagamento será efetuado mediante crédito na conta corrente nº, agência nº ., do banco, de titularidade da Contratada.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes da execução dos serviços correrão à conta do Programa de Trabalho n., Natureza da Despesa n., Item da Despesa n., Fonte n.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTE

10.1. Os preços serão fixos e irredutíveis.

10.1.1. O valor constante da nota fiscal/fatura, quando da sua apresentação, não sofrerá qualquer atualização monetária até o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1. O prazo de vigência da contratação é de, com início na data de e encerramento em, e somente poderá ser prorrogado nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993.

11.2. A execução dos serviços será realizada em (indicar a data do evento/realização da apresentação artística), conforme o cronograma fixado no Termo de Referência.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11.3. A prorrogação dos prazos de execução e vigência do contrato será precedida da correspondente adequação do cronograma físico-financeiro, bem como de justificativa e autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste, devendo ser formalizada nos autos do processo administrativo.

Nota explicativa: O prazo de vigência da contratação deve ficar adstrito à vigência do respectivo crédito orçamentário, nos termos do artigo 57, caput, da Lei nº 8.666, de 1993. O prazo de vigência deve englobar, além do prazo de execução, o tempo necessário para o cumprimento das demais obrigações contratuais, notadamente o recebimento do objeto e o

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA GESTÃO DO CONTRATO

12.1. As regras de gestão do contrato e de acompanhamento e fiscalização da prestação do serviço são aquelas previstas no item... do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, nos casos de retardamento, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto a Contratada poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente com as multas definidas nos itens 13.2., 13.3 e 13.4., com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior; ou

13.2. No caso de inexecução total ou parcial do objeto, a contratada estará sujeita à aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

13.3. Em caso de subcontratação não autorizada, será aplicada multa de até 10% (dez por cento)



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do valor do contrato. A reincidência por uma vez de subcontratação não autorizada configurará inexecução parcial do contrato e ensejará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

13.4. Por infração a qualquer outra cláusula do Contrato e os documentos listados no item 4.1.1, não prevista nos subitens anteriores, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras sanções, inclusive a rescisão contratual, se for o caso:

I - advertência, no caso de infrações leves;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, se a infração for ao contrato.

13.5. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado à Contratada o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

13.6. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente no prazo de até () dias úteis, contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da Contratada.

13.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos da garantia.

13.7.1. Na hipótese de inexistência de garantia ou sendo essa insuficiente para solver as multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante, a Administração deduzirá dos valores a serem pagos à contratada ou, quando for o caso, inscreverá na Dívida Ativa do Município e cobrará judicialmente.

13.8. A aplicação das sanções previstas nos itens 13.1 a 13.4 não excluem a possibilidade de aplicação de outras constantes da legislação que rege o tema, inclusive a responsabilização da Contratada por eventuais perdas e danos causados à Administração Pública.

13.9. As penalidades enumeradas nas alíneas “b” e “c” do subitem 13.1 deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras sanções específicas referentes ao descumprimento das cláusulas.

Assim, caso a equipe de planejamento identifique a necessidade de incluir especificidades sobre temas que não se encontrem descritas na minuta-padrão do contrato, deverá incluir

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

14.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 13; e

14.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

14.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito ao prévio contraditório e ampla defesa.

14.3. A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/1993.

14.4. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no item 13, até a completa indenização dos danos.

14.5. Fica expressamente acordado que, em caso de rescisão, nenhuma remuneração será cabível, a não ser o ressarcimento de despesas autorizadas pela Contratante e comprovadamente realizadas pela Contratada, previstas no presente Contrato.

14.6. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

14.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

14.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

14.6.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA NOVAÇÃO

15.1. A não utilização, por qualquer das partes, dos direitos a elas assegurados neste contrato e na Lei em geral e a não aplicação de quaisquer sanções neles previstas não importa em novação a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de aplicação ou de ações futuras, sendo que todos os recursos postos à disposição da Contratante serão considerados como cumulativos e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

16.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota explicativa: Somente é possível a realização de aditivo contratual, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93, dentro do prazo de vigência do contrato de execução dos serviços e com a prévia indicação das justificativas da necessidade do acréscimo ou supressão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 e normas e princípios gerais dos contratos.



MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Nota explicativa: No Acórdão n. 2569/2018-P, o TCU concluiu que “ *A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC) na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]*”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

18.1. A publicação do presente instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Município de Palmas, ficará a cargo da Contratante, no prazo e forma dispostos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em () vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Palmas - TO, de de 20.....

Assinaturas

Representante da contratante, representante da contratada e testemunhas